



Processo n. 146.181/07

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA  
N. 2008/003.0ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA  
CELEBRADO ENTRE A CÂMARA DOS  
DEPUTADOS E O MINISTÉRIO DA  
JUSTIÇA, OBJETIVANDO A  
TRANSFERÊNCIA GRATUITA DE  
TECNOLOGIA E A COLABORAÇÃO  
MÚTUA PARA FINS DE  
MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.

Aos dezenove dias do mês de maio de dois mil e oito, a CÂMARA DOS DEPUTADOS, situada na Praça dos Três Poderes, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob o n. 00.530.352/0001-59, neste ato representada por seu Diretor-Geral, o senhor SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Brasília-DF, doravante denominada simplesmente CÂMARA, e o MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Esplanada dos Ministérios, no Bloco “T”, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob o n. 00.394.494/0018-84, doravante denominado simplesmente MINISTÉRIO, neste ato representado pelo seu Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva, nomeado pela Portaria n. 1.045/SE, de 19 de setembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, página 2, de 20 subsequente, o senhor SYLVIO RÔMULO GUIMARÃES DE ANDRADE JÚNIOR, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado em Brasília/DF, resolvem celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnica, em conformidade com as disposições contidas no Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Câmara dos Deputados, aprovado pelo Ato da Mesa n. 80/01, de 7/6/01, publicado no D.O.U. de 5/7/01, doravante denominado simplesmente REGULAMENTO, e a Lei n. 8.666, de 21/6/1993, doravante denominada LEI, bem como de acordo com a legislação federal aplicável à matéria, em especial a Lei n. 9.609, de 19/2/1998, de acordo com as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O presente Acordo tem por objeto a cessão gratuita ao MINISTÉRIO do Programa “Sistema Banco de Talentos”, desenvolvido pela CÂMARA para gestão de pessoal, bem como a colaboração mútua para a modernização administrativa dos partícipes.

Parágrafo primeiro – O programa referido no *caput* desta Cláusula não é colocado em domínio público, pertencendo à CÂMARA todos os direitos de autor, nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.609/1998.



Parágrafo segundo – Pelo presente Acordo são cedidos os direitos de uso e alteração do Programa, nos termos da Licença de Uso de Programa de Computador, que constitui Anexo Único a este Acordo, e que também deverá ser assinado pelos partícipes.

Parágrafo terceiro - O programa objeto deste Acordo não poderá ser utilizado com propósitos comerciais ou de propaganda política ou ideológica.

### **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS GARANTIAS**

A cessão do Programa “Sistema Banco de Talentos” é feita de forma gratuita, não se aplicando a ele qualquer garantia, sendo que todos os prejuízos decorrentes do seu uso ou alteração indevidos serão de inteira responsabilidade do MINISTÉRIO.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO SUPORTE TÉCNICO**

Face à cessão gratuita do programa, fica acordado entre as partes que não haverá prestação de suporte técnico pela CÂMARA, devendo esta somente fornecer as informações necessárias à transferência tecnológica do sistema ao pessoal indicado pelo MINISTÉRIO.

### **CLÁUSULA QUARTA – DAS ALTERAÇÕES**

O MINISTÉRIO se compromete a comunicar quaisquer alterações feitas no programa, que serão incorporadas ao “Sistema Banco de Talentos” a critério da CÂMARA.

Parágrafo único – As alterações serão disponibilizadas mediante acesso à totalidade dos códigos-fonte do programa, com os respectivos sinais indicativos da autoria.

### **CLÁUSULA QUINTA – DA DESPESA E DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

O presente Acordo desonera quaisquer obrigações financeiras das partes signatárias no atendimento de suas cláusulas.

Parágrafo único – Não haverá transferência de recursos financeiros entre as partes para a execução deste Acordo.

### **CLÁUSULA SEXTA – DA CESSÃO A TERCEIROS**

Fica vedada a cessão, pelo MINISTÉRIO, do programa “Sistema Banco de Talentos” a terceiros.

### **CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA, DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO**

O presente Acordo vigorará por prazo indeterminado, podendo ser denunciado de comum acordo entre as partes ou unilateralmente.

Parágrafo único – Ocorrendo a denúncia do presente Acordo ou a cessação dos direitos de licenciamento, o MINISTÉRIO perderá os direitos de



uso e alteração do programa, ficando rescindido de pleno direito o presente Acordo.

### **CLÁUSULA OITAVA – DOS CASOS OMISSOS**

Os casos omissos deste Acordo serão solucionados mediante entendimento entre as partes e formalizados em termos aditivos.

### **CLÁUSULA NONA - DA PUBLICAÇÃO**

O presente Acordo deverá ser publicado pela Câmara dos Deputados, de forma resumida, no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo único do artigo 109 do REGULAMENTO, c.c. o parágrafo único do artigo 61 da LEI.

### **CLÁUSULA DÉCIMA – DOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES**

Consideram-se órgãos fiscalizadores do presente Acordo o Centro de Informática da Câmara dos Deputados, localizado no 11º andar do Edifício Anexo I, em Brasília - DF, que indicará o servidor responsável pelos atos de fiscalização e acompanhamento da avença, e a Coordenação Geral de Tecnologia da Informação do MINISTÉRIO, localizada na Esplanada dos Ministérios, Edifício Sede, 3º andar, sala 308, em Brasília, Distrito Federal.

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO**

Fica eleito o foro da Justiça Federal em Brasília, Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro, para decidir demandas judiciais decorrentes do cumprimento deste Acordo.

E por estarem assim de acordo, as partes assinam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma, para um só efeito, com 8 (oito) folhas cada uma, na presença das testemunhas abaixo, que também o subscrevem.

Brasília, 19 de maio de 2008.

Pela CÂMARA:

Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida  
Diretor-Geral  
CPF n. 358.677.601-20

Pela MINISTÉRIO:

Sylvio Rômulo G. Andrade Júnior  
Subsecretário  
CPF n. 398.896.531-68

Testemunhas: 1) \_\_\_\_\_

2) \_\_\_\_\_



## TERMO DE LICENCIAMENTO DE PROGRAMA DE COMPUTADOR

### 1. DAS PARTES

São partes deste termo de licenciamento, doravante referenciado apenas por **LICENÇA**:

1.1 A **Câmara dos Deputados** – doravante denominada apenas **LICENCIADOR** –, titular dos direitos de autor do Programa de Computador “Sistema Banco de Talentos”, daqui em diante denominado **PROGRAMA**, e

1.2 Ministério da Justiça - doravante denominado **LICENCIADO**.

### 2. DO OBJETO

O objeto deste contrato é o licenciamento gratuito do **PROGRAMA**, por parte do **LICENCIADOR** ao **LICENCIADO**, com cessão dos direitos de uso e alteração, observado o disposto no artigo 5º da Lei n. 9.610/1998.

O **PROGRAMA** ora licenciado não foi colocado em domínio público e os direitos de autor pertencem ao **LICENCIADOR**, independentemente de registro, conforme o art. 2º, § 3º da Lei n. 9.609/1998.

### 3. TERMOS UTILIZADOS NESTA LICENÇA

O **PROGRAMA** objeto deste licenciamento engloba as formas código-fonte e código-compilado, definidas a seguir:

A. Código-fonte: código escrito em linguagem de programação, ainda não submetido a qualquer processo de tradução, o que o torna apto a sofrer alterações;

B. Código-compilado: obtido pela submissão de um código-fonte a um processo de compilação, resultando em um código final ou intermediário mais próximo da máquina e menos inteligível ao ser humano, portanto menos acessível a alterações.

### 4. CONDIÇÕES GERAIS DE LICENCIAMENTO

4.1 - O **PROGRAMA** é cedido ao licenciado gratuitamente, não sendo objeto de comercialização.

4.2 – É vedado ao **LICENCIADO** ceder a terceiros o **PROGRAMA**, parte dele ou programa dele derivado.

4.3 - O **LICENCIADOR** não terá obrigação de prestar suporte, assistência ou esclarecimentos acerca do **PROGRAMA** ao **LICENCIADO**.

4.4 - Todos os prejuízos decorrentes do uso ou alteração do **PROGRAMA** são de inteira responsabilidade do **LICENCIADO**.

4.5 – O **LICENCIADO** tem o direito de usar e alterar o **PROGRAMA** conforme disposto nesta licença.



4.6 – É vedado ao LICENCIADO comercializar o PROGRAMA, parte dele ou qualquer programa de computador dele derivado.

4.7 – Obriga-se o LICENCIADO a fornecer ao LICENCIADOR o código-fonte das alterações que promover no PROGRAMA ou de outros programas dele derivados.

4.8 – É vedado ao LICENCIADO registrar o PROGRAMA, parte dele ou qualquer sinal ou marca por ele utilizada.

4.9 – É direito do LICENCIADOR ter todos os sinais convencionais indicativos de sua autoria, incluídos no código-fonte, por ele ou a seu pedido apostos, mantidos tal como originalmente os colocou. Esse direito se estende inclusive aos programas de computador derivados. Os sinais indicativos de autoria presentes na interface do sistema podem ser substituídos por sinal de divulgação do licenciado, desde que existam na tela informações sobre a autoria do sistema, ou link para outra tela com essas informações.

4.10 – O LICENCIADOR poderá, a qualquer tempo e por qualquer meio, solicitar a remoção de todos os sinais convencionais indicativos de sua autoria, por ele ou a seu pedido apostos, de programa de computador derivado do PROGRAMA.

4.11 – É permitido ao LICENCIADO fazer alterações no PROGRAMA, as quais deverão ser, obrigatoriamente, identificadas e comentadas no código-fonte para fins de identificação da autoria.

4.12 – Não é permitido fazer alterações nos créditos e marcas distintivas apostas pelo LICENCIADOR, salvo quando expressamente permitido por este.

4.13 – As alterações realizadas no PROGRAMA pelo LICENCIADO devem ser colocadas à disposição do LICENCIADOR, que poderá incorporá-las, a seu encargo, definitivamente ao PROGRAMA, passando o LICENCIADOR a ter direito à sua distribuição a terceiros, enquanto parte integrante do PROGRAMA.

4.14 – A disponibilização das alterações deve se dar na forma do acesso a totalidade dos códigos-fonte do PROGRAMA, de forma que seja possível realizar operações de comparação entre diferentes versões.

## 5. PRAZO

O presente instrumento vigerá por prazo indeterminado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **6. CESSAÇÃO DO LICENCIAMENTO**

O não-cumprimento de qualquer das cláusulas desta licença ensejará a cessação instantânea de todos os direitos do LICENCIADO sobre o PROGRAMA, sem a necessidade de denúncia deste texto.

## **7. FORO**

As partes elegem a Justiça Federal, Seção do Distrito Federal, para decidir demandas judiciais oriundas do presente instrumento que não possam ser resolvidas administrativamente.

Pela CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pelo MINISTÉRIO

---